



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 21/06/2023 10:16:41.867 - MESA

REQ n.2053/2023

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Requer, na forma do art. 17, inc. II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a devolução do Projeto de Lei nº 1.407, de 2023, ao Presidente da Casa, para sua redistribuição à Comissão de Saúde.

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator do PL nº 1.407, de 2023, constatei que o seu objeto não pertence às atribuições desta Comissão. Dessa forma, para que não se incorra no art. 55, caput e parágrafo único¹, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, solicito que a matéria seja devolvida à Presidência da Casa para, na forma do art. 17, inciso II, alínea “a”, também do RICD, proceder à sua redistribuição à Comissão regimentalmente vocacionada para tratar do assunto, qual seja, a Comissão de Saúde – CSAUDE.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.407, de 2023, propõe diversas alterações ao texto da Lei nº 11.265, de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, com a finalidade de

¹ Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

definir “composto lácteo” e incluir aviso obrigatório, na promoção comercial, de que “Este produto não substitui o aleitamento materno e não é indicado para menores de 2 (dois) anos de idade”.

Além disso, veda a utilização, em embalagens e rótulos de compostos lácteos, de ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, bem como frases, expressões ou informações que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos, identificação do produto como apropriado ou preferencial para alimentação do lactente menor de seis meses de idade, falso conceito de vantagem ou segurança, maior adequação à alimentação infantil, ou composição especial que favoreça um crescimento mais adequado, quando comparado ao leite em pó.

Ocorre que a atividade de normatizar, controlar e fiscalizar produtos de interesse para a saúde é competência da União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999). Por sua vez, a execução de ações de vigilância sanitária está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 6º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.080, de 1990, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional), enquanto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (art. 3º da Lei nº 9.782, de 1999).

Portanto, os campos temáticos estão todos inseridos na Comissão de Saúde – CSAUDE, a qual deve se pronunciar em relação ao mérito principal da matéria, que corresponde a regulamentar compostos lácteos e o conteúdo de suas embalagens e rótulos, para fins de uma alimentação mais adequada à saúde das crianças.

Em que pese a previsão regimental de que a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF possa analisar matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i” do inc. XXIX do art. 32 do Regimento Interno), tal atribuição está mais correlacionada com o direito de família e do menor (alínea “h”) e a assistência social para proteção à maternidade, à infância, à



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

adolescência e à família (alínea “f”), que não se confunde com a “assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde” – inclusive das crianças –, um dos três objetivos definidos no art. 5º da Lei nº 8.080, de 1990, para o Sistema Único de Saúde – SUS.

Desse modo, requeremos a devolução da matéria à Presidência da Casa, para substituição da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF pela Comissão de Saúde – CSAUDE, cujos campos temáticos estão diretamente relacionados à análise do mérito do PL nº 1.407, de 2023.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

